



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 09.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1601273-2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0064/16, (PROCESSO TCE-PE Nº 1506851-1)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

O CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS PEDIU VISTA DO PROCESSO.

AFS/LMF



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 20.07.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1601273-2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0064/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1506851-1)

ADVOGADO: DR. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - OAB/PE Nº 22.465

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA PELO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09/03/2016.

O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS PEDIU VISTA DO PROCESSO.

LCV/LMF



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 30.11.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1601273-2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0064/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1506851-1)

ADVOGADO: DR. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - OAB/PE Nº 22.465

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA PELO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20/07/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em 11/02/2016, pelo Sr. Pablo José de Oliveira Moraes, contra o Acórdão T.C. nº 0064/16, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1506851-1, publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE em 02/02/2016 (fl. 36 do citado processo).

Em 20/08/2015, a Primeira Câmara deste Tribunal, ao discutir os autos do Processo TCE-PE nº 1302411-5, relativo à Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Itaquitanga, exercício financeiro de 2013, julgou irregulares despesas referentes à citada Auditoria Especial, determinando a restituição de valores ao erário municipal e aplicou multa a gestores públicos, nos seguintes termos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1302411-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/08/2015

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA

INTERESSADOS: Srs. PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES, ALLAN KLEIBER DE OLIVEIRA MORAES, ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA VELOSO, DIONE GOMES DA SILVA, ANTONIO MARCOS TRINDADE BEZERRA E ELVIS VIDAL DE MORAES DANTAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO TC Nº 1337/15



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302411-5, ELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, QUE TEVE COMO ESCOPO A ANÁLISE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a realização de despesa desprovida de pressuposto de direito, relativa à distribuição de peixes, que acarretou prejuízo no valor de R\$ 185.480,00;

CONSIDERANDO a burla ao requisito de contratação por empresário exclusivo e o pagamento por intermediação irregular na contratação de shows de bandas e/ou artistas;

CONSIDERANDO a contratação irregular de grupos folclóricos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04;

Julgar **IRREGULARES** as despesas objeto desta Auditoria Especial e imputar débito no valor de R\$ 185.480,00, a ser restituído ao Município de Itaquitanga, solidariamente, pela Sr.^a Maria Aparecida de Oliveira Moraes e pelo Sr. Pablo José de Oliveira Moraes.

Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos I e II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa, no valor de R\$ 12.000,00, ao Sr. Pablo José de Oliveira Moraes e, no valor de R\$ 6.500,00, à Sra. Maria Aparecida de Oliveira Moraes e multa individual de R\$ 4.000,00 à Sra. Dione Gomes da Silva e aos Srs. Antônio Marcos Trindade Bezerra e Elvis Vidal de Moraes Dantas, que devem ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br)

Não conformados, os Srs. Pablo José de Oliveira Moraes, Maria Aparecida de Oliveira Moraes, Alan Kleber de Oliveira Moraes, Alexandre Ribeiro de Lima Veloso, Dione Gomes da Silva, Antônio Marcos Trindade Bezerra e Elvis Vidal de Moraes Dantas interpuseram Recurso Ordinário (Processo TCE-PE nº 1506851-1), que foi conhecido, e, no mérito, **negado-lhe PROVIMENTO**, nos seguintes termos:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE N° 1506851-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO TC N° 0064/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1506851-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES, ALLAN KLEIBER DE OLIVEIRA MORAES, ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA VELOSO, DIONE GOMES DA SILVA, ANTÔNIO MARCOS TRINDADE BEZERRA E ELVIS VIDAL DE MORAES DANTAS, AO ACÓRDÃO TC N° 1337/15 (PROCESSO TCE-PE N° 1302411-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO n° 502/2015;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelos recorrentes não alteram o cenário descrito no Acórdão atacado (TC n° 1337/15),

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão TC n° 1337/15 (proferido nos autos do Processo TCE-PE n° 1302411-5) em todos os seus termos.

Contra o Acórdão T.C. n° 0064/16, o Sr. Pablo José de Oliveira Moraes opôs os presentes Embargos, alegando, em síntese, haver supostas omissões, contradição e obscuridade, nos seguintes termos:

Há no venerando Acórdão embargado, data vênua, o seguinte:

a) Omissão, que consiste no fato de que a decisão imputou ao recorrente, solidariamente com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, débito no valor de R\$ 185.480,00 e, no entanto, não cuidou de decidir quanto ao fato de não ser ele ordenador de despesas e sim a aludida Secretária;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

b) contradição e omissão, eis que argumenta a existência de excesso na distribuição dos peixes, entretanto, não aponta o valor que excedeu o normal, determinado a restituição de toda a importância despendida na aquisição de produtos adquiridos e distribuídos. **Em que consiste esse alegado excesso? Qual o valor do excesso?** e

c) obscuridade, conquanto, não se pronunciou em relação a efetiva apresentação das bandas, artistas e grupos folclóricos, tampouco sobre a inexistência de superfaturamento de preço; considerando que essa egrégia Corte de Contas, reiteradamente, tem decidido que **"MUITO MAIS IMPORTANTE DO QUE ANALISAR A EXCLUSIVIDADE DO EMPRESÁRIO É A EFETIVA REALIZAÇÃO DOS SHOWS E OS PREÇOS PRATICADOS"**.

Razões do Embargante - fl. 02

Do exposto, espera o Embargante o recebimento dos presentes declaratórios, a supressão das omissões, contradições e obscuridades, e a atribuição de "efeitos infringentes, ou modificativos", a fim de que seja reformado o Acórdão T.C. n° 0064/16, julgando regulares, com ressalvas, as despesas objeto da Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Itaquitinga, concernente ao exercício financeiro de 2013, isentando-o do ressarcimento de valores e de multas pecuniárias.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, quanto aos pressupostos de admissibilidade, o recurso foi interposto tempestivamente (uma vez que o Acórdão T.C. n° 0064/16 fora publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PE em 02/02/2016, e os Embargos interpostos em 11/02/2016), a parte é legítima (art. 77, § 3° da Lei Estadual n° 12.600/2004) e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão. Assim, considerando a alegação de omissão, contradição e obscuridade na deliberação atacada, com base na teoria da asserção (precedentes - Processo TCE-PE n°s 1106750-0, 1403091-3 e 1501126-4), conheço dos presentes embargos.

Embora conhecido, a análise de mérito dos presentes Embargos deve estar, sem dúvida, adstrita às hipóteses definidas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

pelo art. 81, inc. I e II, da Lei Estadual nº 12.6000/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), quais sejam:

Art. 81. Cabem Embargos de Declaração, interpostos perante a Câmara ou o Pleno em matéria de suas competências originárias, **quando a Deliberação impugnada:**

I - contiver **obscuridade ou contradição;**

II - **omitir** ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos dentro de 05 (cinco) dias da data da publicação da Deliberação, com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.

Quanto à primeira alegação do Embargante, sustentando haver omissão do julgado quando "imputou ao recorrente, solidariamente com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, débito no valor de R\$ 185.480,00 e, no entanto, não cuidou de decidir quanto ao fato de não ser ele ordenador de despesas e sim a aludida Secretária", tal inconformismo, em sede de Declaratórios, não pode prosperar pelo simples fato de que a tese aqui lançada não foi objeto do Recurso Ordinário interposto pelo Embargante. E, a despeito disto, mais importante, cumpre-nos esclarecer que a auditoria muito bem fundamentou a responsabilização solidária ora questionada, e que foi expressamente acolhida quando da análise em primeira instância por este Tribunal (julgamento do Processo TCE-PE nº 1302411-5, na Primeira Câmara).

"o dever de ressarcir ao Município de Itaquitanga a totalidade do valor despendido nesta despesa pelos responsáveis solidários, nos exatos termos da fundamentação constante no Relatório de Auditoria às fls. 2510/2512, que são a então Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social, Sr.^a Maria Aparecida de Oliveira Moraes, e o Prefeito, Sr. Pablo José de Oliveira Moraes." (grifos nossos)

Inteiro Teor da Deliberação.
Processo TC nº 1302411-5 - fls. 2.602

Além de devidamente analisada e debatida a responsabilização solidária no âmbito da primeira instância, o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ponto não foi objeto de provocação do interessado na fase recursal. Não há, portanto, que se falar em omissão da deliberação Embargada.

Tribunal Regional Federal - 4ª Região

Não há omissão na decisão recorrida.

No caso dos autos a decisão impugnada analisou todos os pedidos formulados no recurso, de maneira fundamentada, à luz do direito material e processual aplicáveis.

Embargos de Declaração em Apelação/Reexame
necessário nº 5000905-64.2012.4.04.7108/RS

Com relação à segunda alegação, é equivocada a tese do Embargante quando afirma que houve contradição e omissão deste Tribunal ao deixar de apontar o valor do excesso na despesa relativa à aquisição de peixes para distribuição, optando por levar a débito todo o montante da despesa realizada.

Ora, tanto a deliberação de primeira instância, como a análise realizada em sede recursal pelo Pleno desta Casa registram, de forma expressa, que "a condenação ao ressarcimento dos valores gastos não se fundamentou na não comprovação da distribuição dos alimentos, mas por ser despesa indevida". **Tratou-se, portanto, não de excesso, mas "de despesa desprovida de pressuposto de direito".**

CONSIDERANDO a realização de **despesa desprovida de pressuposto de direito**, relativa à distribuição de peixes, que acarretou prejuízo no valor de R\$ 185.480,00; (grifo nosso)
(...)

Julgamento do caso em Primeira Instância (Primeira
Câmara do TCE-PE - fl. 2.606 do Processo TCE-PE
nº 1302411-5 - Acórdão TC n.º 1337/15)

Na oportunidade da deliberação do Recurso Ordinário TC nº 1506851-1, contra a qual o Embargante se insurge, o Ministério Público de Contas (fls. 20/25 do citado Recurso Ordinário) foi exaustivo ao analisar essa mesma tese que o Embargante renova por meio dos presentes Embargos. Vejamos:

1. Realização de despesa desprovida de pressuposto de direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Durante a Semana Santa de 2013 houve distribuição **generalizada** à população de peixe, arroz, feijão e leite de coco.

Ao apreciar a matéria, o relator da Auditoria Especial foi claro, didático e preciso em seu voto, do qual transcrevemos trecho pertinente, ratificando-o: (grifo nosso)

"Inicialmente, em relação à **realização de despesa desprovida de pressuposto de direito**, relativa à distribuição de peixes na Semana Santa, entendo que restou provado o completo descontrole dessa despesa. (grifo nosso)

Apesar de haver norma legal municipal disciplinando a distribuição de cestas básicas para a população carente do Município, Lei nº 559/2009 - norma essa que determina que o beneficiário é a família cuja renda não seja superior a um salário mínimo, que deve ser obrigatoriamente cadastrada para ter acesso ao benefício, assim como identifica que apenas o representante dessa família é que poderia receber o benefício - esse diploma legal foi inteiramente ignorado pelo gestor.

De fato, a farta distribuição de peixe se deu sem sequer identificar os beneficiários e muito menos indicar se eles atenderiam aos critérios do diploma municipal para o recebimento do alimento.

Ademais, como corretamente demonstrou a equipe de auditoria, a distribuição se deu em quantidade exageradamente grande considerando-se a população do Município. Tendo sido adquiridas catorze toneladas de peixe congelado, considerando a população estimada pelo IBGE para 2013, resultaria na distribuição de 0,85 Kg para cada habitante independentemente da idade ou de ser carente ou não. Além disso, na divulgação da distribuição, conforme assinala o Relatório de Auditoria, 'informavam que a cesta deveria ter 2 Kg de peixe, ou seja, haveria a distribuição para sete mil famílias, mas o IBGE, em sua página, registrava a existência de 4.235 famílias em 2010, número que não aumentou significativamente a tal ponto que justificasse o dimensionamento da aquisição'.

A falta de cumprimento da legislação aplicável à distribuição de gêneros alimentícios, a inexistência de identificação dos munícipes que foram beneficiados, somadas à distribuição de peixes em quantidade muito superior à quantidade da população do Município, apontam



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

para a existência de desvio de finalidade na realização da despesa, acarretando, por conseguinte, **o dever de ressarcir ao Município de Itaquianga a totalidade do valor despendido nesta despesa pelos responsáveis solidários**, nos exatos termos da fundamentação constante no Relatório de Auditoria às fls. 2510/2512, que são a então Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social, Sr.^a Maria Aparecida de Oliveira Moraes, e o Prefeito, Sr. Pablo José de Oliveira Moraes.” (grifo nosso)

A distribuição de alimento é ato assistencialista e deve preencher aos requisitos previstos na LOAS e na Lei Municipal n.º 559/09, ou seja, deve ser enquadrado dentro de um programa, atender população comprovadamente carente e ser objeto de efetivo controle pela Administração.

Os elementos dos autos mostram que nada disso existiu, tendo sido realizada distribuição de alimentos de forma indistinta, fora de qualquer programa de segurança alimentar e comprovadamente com aquisição de quantidade em excesso.

Por conseguinte, a condenação ao ressarcimento dos valores gastos não se fundamentou na não comprovação da distribuição dos alimentos, mas por ser despesa indevida. Os cofres públicos não deveriam ter arcado com este tipo de assistencialismo, a despesa foi irregular, indevida. (grifo nosso)

Neste sentido, procede a condenação ao ressarcimento do valor total gasto, **sendo improcedente a argumentação dos recorrentes de que não pode ser imputado o ressarcimento do total comprado, vez em houve a distribuição, mesmo que admitida parcialmente.** (grifo nosso)

Assim, resta claro que “o embargante, inconformado, busca efeitos modificativos, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese” (STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.132.476 - PR (2009/0062389-6)).

Por fim, no tocante à terceira alegação do Embargante, também não encontra guarida a tese de que houve obscuridade deste Tribunal quando deixa de se pronunciar em relação à efetiva apresentação das bandas, artistas e grupos folclóricos, tampouco



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

a inexistência de superfaturamento de preço. Não foi objeto de auditoria a execução do contrato, nem a despesa realizada, mas sim, e tão somente, a etapa relativa à contratação realizada. Não caberia ao julgador tecer comentário sobre assunto que não consta dos autos, conforme sugere o Embargante. Não há obscuridade na deliberação Embargada.

Em síntese, não merece reparo o acórdão embargado. O que se pretende, na verdade, é rediscutir o mérito da questão, o que não é possível por meio da via eleita (Embargos de Declaração). A utilização indevida dos Embargos de Declaração - fora das hipóteses legalmente previstas e com a finalidade meramente de rediscutir a deliberação - não pode ser admitida, sob pena de violar o devido processo legal, de afrontar o sistema de recursos existentes e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e Coisa Julgada Material. Vejamos alguns julgados deste Tribunal de Contas e da Corte Judiciária do Estado de Pernambuco.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

No mais, **pretende o embargante rediscussão acerca da matéria amplamente discutida nos autos do agravo de instrumento em apenso, sob o manto de que haveria omissões no citado decismum. O simples fato de a lide ser decidida sem que fossem acolhidos os argumentos alegados pelo embargante não configura, em absoluto, qualquer forma de vício do julgado.** 9. Unanimemente, votou-se pela rejeição dos presentes aclaratórios.

(TJ-PE - ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 01/11/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 208)

TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO

PROCESSO TC N° 1101121-0
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA KS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., À DECISÃO TC N° 004/11 (PROCESSO TC N° 0906449-7)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Na verdade, trata-se de irresignação, de não aceitação, por parte da recorrente, da fundamentação utilizada pelo voto do Conselheiro Marcos Loreto para suas conclusões, que não pode ser apreciada em sede de Embargos de Declaração, mas sim de eventual Recurso Ordinário, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO

PROCESSO TCE-PE N° 1507637-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/11/2015
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO TC N° 1806/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1507637-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. RONALDO FERREIRA DE MELO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BREJÃO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, ROSICLEIDE AURORA DE MELO SANTANA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 28/02/2013 A 31/12/2013, PAULA FRACINETT PASTOR BEZERRA MELO SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO DE 03/06/2013 A 31/12/2013, AO ACÓRDÃO TC N° 1632/15, (PROCESSO TCE-PE N° 1490180-8), **ACORDAM, à unanimidade**, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada omissão na deliberação atacada, pretendendo o embargante rediscutir a matéria (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000), o que não se faz possível por meio da via eleita (Processo TCE-PE n° 1101121-0),

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

TC n° 1632/15 (proferido nos autos do Processo TCE-PE n° 1506284-3) em todos os seus termos.

No mesmo sentido, o Pleno deste Tribunal também proferiu os Acórdãos TC n° 1775/15 e 1141/15.

Diante do exposto,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada omissão ou contradição na deliberação atacada, pretendendo, o embargante, rediscutir a matéria, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena desfigurar sua utilidade (Precedentes: Processo TCE-PE n° 1101121-0; Acórdãos TCE-PE n° 1806/15, 1775/15 e 1141/15; TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000),

Voto, preliminarmente, pelo **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. n° 0064/16 (proferido nos autos do Processo TCE-PE n° 1506851-1) em todos os seus termos.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, JOÃO CARNEIRO CAMPOS, RANILSON RAMOS E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL.

TH/LMF